

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 681 - Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais. ([Redação dada pela Lei nº 6.320, de 5.4.1976](#))

Art. 682 - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

IV - presidir às sessões do Tribunal; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ame e perturbação da ordem; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade,

observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 2º - Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antigüidade dos suplentes desimpedidos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 3º - Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juizes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante. ([Incluído pela Lei nº 3.440, de 27.8.1958](#))

Art. 683 - Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 1º - Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 2º - Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 684 - Os [Juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais](#) são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único - Aos Juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. ([Parágrafo 1º renumerado para parágrafo único pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968](#))

Art. 685 - A escolha dos vogais e suplentes dos [Tribunais Regionais](#), representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3 (três) nomes.

§ 2º - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. ([Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

Art. 687 - Os vogais dos [Tribunais Regionais](#) tomam posse perante o respectivo Presidente.

Art. 688 - Aos juizes representantes classistas dos [Tribunais Regionais](#) aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a

que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 - Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os [Juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais](#) a gratificação fixada em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - Os [Juizes representantes classistas](#) que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) por processo retido. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 690 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Parágrafo único - O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 693 - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Constituição Federal\)](#)

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada; [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

b) seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 1º - Dentre os Juizes Togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 694 - Os juizes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros

do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. [\(Restabelecido com nova redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o 2º do art. 693. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 697 - Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.289, de 11.12.1975\)](#)

Art. 699 - O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos nove de seus juízes, além do Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 700 - O Tribunal reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 701 - As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º - As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 2º - Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO

[\(Vide Lei 7.701, de 1988\)](#)

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#) [\(Vide Lei 7.701, de 1988\)](#)

I - em única instância: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982\)](#)

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes; [\(Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei; ([Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista; ([Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos; ([Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão. ([Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 707 - Compete ao Presidente do Tribunal: ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

b) superintender todos os serviços do Tribunal; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - O Presidente terá 1 (um) secretário por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 708 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) [Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954:](#)

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. [\(Redação dada pela Lei nº 7.121, de 8.9.1983\)](#)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) subscrever as certidões e os termos processuais; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO II

DOS DISTRIBUIDORES

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714 - Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do [Tribunal Regional](#) dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III

DO CARTÓRIO DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

SEÇÃO IV

DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único - No regimento interno dos [Tribunais Regionais](#) serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos [Tribunais Regionais](#) as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

SEÇÃO V

DOS OFICIAIS DE DILIGÊNCIA

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. ([Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968](#))

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. ([Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968](#))

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventário às penalidades da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento da ato, o prazo previsto no art. 888. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventário. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DO "LOCK-OUT" E DA GREVE

Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros; [\(Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975\)](#)

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º - Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas "b" e "c" incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º - Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES CONTRA OS MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 726 - Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de [Tribunal Regional](#), sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos; ([Vide Leis nºs 6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([Vide Leis nºs 6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

Art. 727 - Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único - Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728 - Aos presidentes, membros, juízes, vogais, e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

SEÇÃO III

DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão. ([Vide Leis nºs 6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). ([Vide Leis nºs 6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). ([Vide Leis nºs 6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733 - As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência. ([Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975](#))

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734 - O ministro do Trabalho, Industria e Comercio, poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo: ([Vide Leis nºs 3.807, de 1960 e 5.890, de 1973](#))

a) as decisões da Câmara da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Tribunal Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único - O ministro do Trabalho, Industria e Comercio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735 - As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736 - O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único - Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737 - O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 738 - Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do [decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940](#), continuarão a perceber a percentagem de

8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social. **Atenção:** [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739 - Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

- a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho;
- b) 8 (oito) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

[\(Vide Leis nºs: 6.241, de 1975](#), que criou a 9ª Região; [6.915, de 1981](#), que criou a 11ª Região; [6.927, de 1981](#), que criou a 10ª Região; [6.928, de 1981](#), que criou a 12ª Região; [7.324, de 1985](#), que criou a 13ª Região; [7.520, de 1986](#), que criou a 15ª Região; [7.523, de 1986](#), que criou a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o Respectivo Tribunal Regional do Trabalho; [7.671, de 1988](#), que criou a 16ª Região; [7.872, de 1989](#), que criou a 17ª Região; [7.873, de 1989](#), que criou a 18ª Região; [8.219, de 1991](#), que criou a 19ª Região; [8.233, de 1991](#), que criou a 20ª; [8.215, de 1991](#), que criou a 21ª Região; [8.221, de 1991](#), que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª. Região; [8.466, de 1992](#), que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho; [8.469, de 1992](#), que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região da Justiça do Trabalho e 8.470, de 1992, que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 741 - As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Art. 742 - A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador-geral e de procuradores.

Parágrafo único - As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743 - Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º - O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3º - O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º - Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 5º - Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 744 - A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 (cinco) ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Art. 745 - Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a 2 (dois) anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 746 - Compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) officiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

j) requisitar, de quaisquer autoridades, inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho; ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

m) suscitar conflitos de jurisdição. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 747 - Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do [Tribunal Regional](#) respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Art. 748 - Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador-geral: ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

a) dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

b) funcionar nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

c) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

g) funcionar em Juízo, em primeira instancia, ou designar os procuradores que o devam fazer; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 749 - Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria-Geral: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) funcionar, por designação do procurador-geral, nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES REGIONAIS

Art. 750 - Incumbe aos procuradores regionais: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) apresentar, semestralmente, ao procurador-geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) prestar ao procurador-geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 751 - Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) funcionar por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA

Art. 752 - A secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 753 - Compete à secretaria:

- a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;
- b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;
- c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;
- d) executar o expediente da Procuradoria;
- e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;
- f) desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754 - Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 755 - A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756 - Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 757 - Compete à Procuradoria da Previdência Social: ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)) ([Vide Decreto Lei nº 72, de 1966](#))

a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Art. 758 - Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador-Geral: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#) [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretária e prorrogar o expediente renumerado dos funcionários e extranumerários; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 759 - Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral. ([Vide Decreto Lei nº 72, de 1966](#))

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA

Art. 760 - A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)) ([Vide Decreto Lei nº 72, de 1966](#))

Art. 761 - A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)) ([Vide Decreto Lei nº 72, de 1966](#))

Art. 762 - À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753. ([Vide Decreto Lei nº 72, de 1966](#))

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767 - A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida [como matéria](#) de defesa

Art. 768 - Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães. ([Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978](#))

Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da

Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. ([Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. ([Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978](#))

Art. 777 - Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários. ([Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978](#))

Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. ([Redação dada pela Lei nº 6.598, de 1º.12.1978](#))

Art. 779 - As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários. ([Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978](#))

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782 - São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos. atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO

([Vide Constituição federal](#))

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788 - Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 789-A - No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 789-B - Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 790 - Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. ([Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. ([Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ([Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

Art. 790-A - São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: ([Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; ([Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

II - o Ministério Público do Trabalho. ([Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. ([Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. ([Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

SEÇÃO IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. ([Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011](#))

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. ([Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001](#))

SEÇÃO V

DAS NULIDADES

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.

SEÇÃO VI

DAS EXCEÇÕES

Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos [Tribunais Regionais](#), julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 803 - Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) [Tribunais Regionais](#) do Trabalho;
- c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- d) Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho. ([Vide Decreto Lei 8.737, de 1946](#))

Art. 804 - Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805 - Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806 - É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807 - No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata [o art. 803](#) serão resolvidos:

- a) pelos [Tribunais Regionais](#), os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;
- b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre [Tribunais Regionais](#), ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
- c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social; ([Vide Decreto Lei 9.797, de 1946](#))
- d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809 - Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do [Tribunal Regional](#) competente;

II - no [Tribunal Regional](#), logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810 - Aos conflitos de jurisdição entre os [Tribunais Regionais](#) aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811 - Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812 - A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno. ([Vide Decreto Lei 9.797, de 1946](#))

SEÇÃO VIII

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814 - Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários. ([Vide Leis nºs 409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. ([Vide Leis nºs 409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816 - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817 - O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

SEÇÃO IX

DAS PROVAS

Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis). ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico. ([Vide Lei nº 5.584, de 1970](#))

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009](#)).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. ([Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009](#)).

SEÇÃO X

DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. ([Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834 - Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835 - O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 836 - É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no [Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil](#), sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007\)](#)

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA DE RECLAMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 837 - Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838 - Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842 - Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-

se representar pelo Sindicato de sua categoria. ([Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979](#))

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. ([Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. ([Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851 - Os tramites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 2º - A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência. ([Parágrafo único renumerado e alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

SEÇÃO II-A

([incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A - Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

Art. 852-B - Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

Art. 852-C - As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular. ([Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#))

Art. 852-D - O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou

excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 852-E - Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 852-F - Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 852-G - Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 852-H - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 5º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 852-I - A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Art. 853 - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854 - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855 - Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 7.321, de 14.2.1945](#))

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. ([Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955](#))

Art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 7.321, de 14.2.1945](#))

SEÇÃO II

DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 860 - Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único - Quando a instância for instaurada ex officio, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861 - É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862 - Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863 - Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Art. 864 - Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 865 - Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866 - Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará: ([Incluído pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969](#))

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; ([Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969](#))

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. ([Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969](#))

SEÇÃO III

DA EXTENSÃO DAS DECISÕES

Art. 868 - Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único - O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 869 - A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;
- c) ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870 - Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º - O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º - Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871 - Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. ([Redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954](#))

SEÇÃO V

DA REVISÃO

Art. 873 - Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874 - A revisão poderá ser promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único - Quando a revisão for promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de 30 (trinta) dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875 - A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. ([Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000](#))

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. ([Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000](#))

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos [Tribunais Regionais](#), a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A - Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. ([Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. ([Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. ([Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992](#))

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. ([Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. ([Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. ([Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992](#))

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do [art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. ([Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. ([Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011](#))

SEÇÃO II

DO MANDADO E DA PENHORA

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. ([Redação dada pela Lei nº 7.305, 2.4.1985](#))

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no [art. 655 do Código Processual Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992](#))

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. ([Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. ([Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. ([Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

§ 5º Considera-se inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. ([Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO E DOS TRÂMITES FINAIS DA EXECUÇÃO

Art. 885 - Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886 - Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. **Atenção:** [\(Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978\)](#)

§ 1º - Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º - Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887 - A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A - Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: ([Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949](#))

I - embargos; ([Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949](#))

II - recurso ordinário; ([Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949](#))

III - recurso de revista; ([Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949](#))

IV - agravo. ([Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949](#))

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. ([Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 894 - No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: ([Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007](#))

I - de decisão não unânime de julgamento que: ([Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007](#))

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e ([Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007](#))

b) [\(VETADO\)](#)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007\)](#)

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: [\(Vide Lei 5.584, de 1970\)](#)

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e [\(Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009\)](#).

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. [\(Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009\)](#).

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)

I - [\(VETADO\)](#). [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000](#)

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. [alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988\)](#)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001\)](#)

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 3º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.275, de 2010\)](#)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 898 - Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 1988\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos

dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968](#))

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. ([Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968](#))

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. ([Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968](#))

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. ([Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010](#))

Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901 - Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. ([Incluído pela Lei nº 8.638, de 31.3.1993](#))

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903 - As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação recusa, falta, ou coação, ex-offício, ou mediante, representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pela Decreto Lei nº 8.737, de 1946](#))

Art. 904 - As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Parágrafo único. Tratando de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal. ([Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 905 - Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.

§ 1º - É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de 5 (cinco). Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º - Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 906 - Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.

Art. 907 - Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908 - A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único - A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os [Tribunais Regionais](#) pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no [Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938](#).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909 - A ordem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910 - Para os efeitos deste Título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911 - Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único - O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

Art. 914 - Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916 - Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "De Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados. ([Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967](#))

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho". ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#)) ([Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967](#))

Art. 918 - Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no [art. 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941](#), cabendo recurso de suas decisões [nos termos do disposto no art. 734, alínea "b", desta Consolidação](#). ([Vide Lei nº 3.807, de 1960](#))

Parágrafo único - Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições. ([Vide Lei nº 3.807, de 1960](#))

Art. 919 - Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do [Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934](#).

Art. 920 - Enquanto não forem constituídas as confederações, ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Art. 921 - As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical em que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
1º GRUPO - Indústria da alimentação	1º GRUPO - Trabalhadores na indústria de alimentação
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria do trigo Indústria do milho e da soja Indústria da mandioca	Trabalhadores na indústria do trigo, milho e mandioca
Indústria do arroz	Trabalhadores na indústria do arroz
Indústria do açúcar Indústria do açúcar de engenho	Trabalhadores na indústria do açúcar

<p>indústria de torrefação e moagem do café Indústria de refinação do sal Indústria de panificação e confeitaria Indústria de produtos de cacau e balas Indústria do mate Indústria de laticínio e produtos derivados Indústria de massas alimentícias e biscoitos</p>	<p>Trabalhadores na indústria de torrefação o moagem de café Trabalhadores na indústria da refinação do sal Trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria Trabalhadores na indústria de produtos de cacau e balas Trabalhadores na indústria do mate Trabalhadores na indústria de laticínio e produtos derivados Trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos</p>
<p>Indústria da cerveja de baixa fermentação Indústria da cerveja e de bebidas em geral</p>	<p>Trabalhadores na indústria de cerveja e bebidas em geral</p>
<p>Indústria do vinho Indústria de águas minerais Indústria de azeite e óleos alimentícios Indústria de doces e conserves alimentícias Indústria de carnes e derivados Indústria do fio Indústria do fumo Indústria da imunização e tratamento de frutas</p>	<p>Trabalhadores na indústria do vinho Trabalhadores no indústria de águas minerais Trabalhadores na indústria do azeite e óleos alimentícios Trabalhadores na indústria de docas e conservas alimentícias Trabalhadores na indústria de cernes e derivados Trabalhadores na indústria de fio Trabalhadores na indústria do fumo Trabalhadores na indústria de imunização e tratamento de frutas</p>
<p>2 ° GRUPO - Indústria do vestuário</p> <p>Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>2.º GRUPO - Trabalhadores nas indústrias do vestuário</p> <p>Categorias profissionais</p>
<p>Indústria de calçados</p> <p>Indústria de camisas para homem e roupas brancas Indústria de alfaiataria e de confecção de roupas de homem</p> <p>Indústria de guarda-chuvas e bengalas Indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo Indústria de pentes, botões e similares Indústria de chapéus Indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora</p>	<p>Trabalhadores na indústria do calçado</p> <p>Oficiais alfaiates, costureiras a trabalhadores na indústria de confecção de roupas</p> <p>Trabalhadores na indústria de guarda-chuvas e bengalas Trabalhadores na indústria de luvas, bolsas e peles do resguardo Trabalhadores na indústria de pentes, botões e similares Trabalhadores na indústria da chapéus Trabalhadores na indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora</p>
<p>3 ° GRUPO - Indústrias da construção e do mobiliário</p> <p>Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>3 ° GRUPO - Trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário</p> <p>Categorias profissionais</p>
<p>Indústria da construção civil</p> <p>Indústria de olaria Indústria do cimento, cal e gesso Indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento</p> <p>Indústria da cerâmica para construção Indústria de mármore e granitos Indústria de pinturas, decorações,</p>	<p>Trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais)</p> <p>Trabalhadores na indústria de olaria Trabalhadores na indústria do cimento, cal a gesso Trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento</p> <p>Trabalhadores na industries de cerâmica para construção</p>

<p>estuques e ornatos</p> <p>Indústria de serrarias, carpintarias e tanoarias</p> <p>Indústria da marcenaria (móveis de madeira)</p> <p>Indústria de móveis de junco a vime e de vassouras</p> <p>Indústria de cortinados e estofos</p>	<p>Trabalhadores na indústria de mármore e granitos</p> <p>Oficiais eletricitas</p> <p>Oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira</p> <p>Trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras.</p>
<p>4º GRUPO - Indústrias urbanas</p> <p>Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>4º GRUPO - Trabalhadores nas indústrias urbanas</p> <p>Categorias profissionais</p>
<p>Indústria da purificação e distribuição de água</p> <p>Indústria de energia hidroelétrica</p> <p>Indústria de energia termoelétrica</p> <p>Indústria da produção do gás</p> <p>Serviços de esgotos</p>	<p>Trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água.</p> <p>Trabalhadores na indústria da energia hidroelétrica.</p> <p>Trabalhadores na indústria da energia termoelétrica.</p> <p>Trabalhadores na indústria da produção do gás.</p> <p>Trabalhadores em serviços de esgotos.</p>
<p>5º GRUPO - Indústrias extrativas</p> <p>Atividades ou categorias econômica</p>	<p>5º GRUPO - Trabalhadores nas indústrias extrativas</p> <p>Categorias profissionais</p>
<p>Indústria da extração do ouro e metais preciosos</p> <p>Indústria da extração do ferro e metais básicos</p> <p>Indústria da extração do carvão</p> <p>Indústria da extração de diamantes e pedras preciosas</p> <p>Indústria da extração do mármore, calcários e pedreiras</p> <p>Indústria da extração de areias e barreiras</p> <p>Indústria da extração do sal</p> <p>Indústria da extração do petróleo</p> <p>Indústria da extração de madeiras</p> <p>Indústria da extração de resinas</p> <p>Indústria da extração da lenha</p> <p>Indústria da extração da borracha</p> <p>Indústria da extração de fibras vegetais e do descaroçamento do algodão</p> <p>Indústria da extração de óleos vegetais e animais</p>	<p>Trabalhadores na indústria da extração de ouro e metais preciosos.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração do carvão.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de mármore, calcários e pedreiras.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração do sal.</p> <p>Trabalhadores na indústria do petróleo.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de madeiras,</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de resinas,</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração da lenha.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração da borracha.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de fibras vegetais e do descaroçamento do algodão.</p> <p>Trabalhadores na indústria da extração de óleos vegetais e animais.</p>
<p>6º GRUPO - Indústria de fiação e tecelagem</p> <p>Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>6º GRUPO - Trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem</p> <p>Categorias profissionais</p>
<p>Indústria da cordoalha e estopa</p> <p>Indústria da malharia e meias</p> <p>Indústria de fiação e tecelagem em geral</p> <p>Indústria de especialidades testeis (passamanarias, rendas, tapetes)</p>	<p>Mestres e contramestres na indústria de fiação e tecelagem</p> <p>Trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem</p>
<p>7º GRUPO - Indústria de artefatos de couro</p>	<p>7º GRUPO - Trabalhadores nas indústrias de artefatos de couro</p>

Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria de curtimento de couros e de peles	Trabalhadores na indústria de curtimento de couros e peles
Indústria de malas e artigos de viagem Indústria de correias em geral e arreios	Trabalhadores na indústria de artefatos de couro
8º GRUPO - Indústria do artefatos de borracha	8º GRUPO – Trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria de artefatos de borracha	Trabalhadores na indústrias de artefatos de borracha
9 ° GRUPO - Indústria de joalheria e lapidação de pedras preciosas	9º GRUPO - Trabalhadores nas industrias da joalheria e lapidação de pedras preciosas
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria do joalheria e ourivesaria Indústria da lapidação de pedras preciosas	Oficiais joalheiros e ouriveis Oficiais lapidários.
10 ° GRUPO - Indústrias químicas e farmacêuticas	10 ° GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias químicas e farmacêuticas
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústrias de produtos químicos para fins industriais	Trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais
Indústria de produtos farmacêuticos Indústria de preparação de óleos vegetais e animais	Trabalhadores na indústria de produtos farmacêuticos Trabalhadores na preparação de óleos vegetais e animais
Indústria de resinas sintéticas Indústria de perfumarias e artigos de toucador Indústria de sabão e velas Indústria da fabricação do álcool Indústria de explosivos Indústria de tintas e vernizes Indústria de fósforos Indústria de adubos e colas Indústria de formicidas e inseticidas Indústria de lavanderia e tinturaria do vestuário	Trabalhadores na indústria de resinas sintéticas Trabalhadores na indústria de perfumarias e artigos de toucador Trabalhadores na indústria de sabão e velas Trabalhadores na indústria de fabricação do álcool Trabalhadores na indústria de explosivos Trabalhadores na indústria de tintas e vernizes Trabalhadores na indústria de fósforos Trabalhadores na indústria de adubos e colas Trabalhadores na indústria de formicidas e inseticidas Trabalhadores na indústria de lavanderia e tinturaria do vestuário
Indústria de destilação e refinação de petróleo Indústria de material plástico	Trabalhadores na indústria de destilação e refinação de petróleo Trabalhadores na indústria de material plástico
11 ° GRUPO - Indústrias do papel, papelão e cortiça	11 ° GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias do papel, papelão e cortiça
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria do papel Indústria do papelão Indústria de cortiça	Trabalhadores na indústria de papel, papelão e cortiça (Corrigido pelo Decreto Lei nº 6.353, de 1944)
Indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça	Trabalhadores na indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça
12 ° GRUPO - Indústrias gráficas	12 ° GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias gráficas

Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria da tipografia Indústria da gravura	Oficiais gráficos
Indústria da encadernação	Oficiais encadernadores
13 ° GRUPO - Indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana	13 ° GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria de vidros e cristais planos Indústria de vidros e cristais ocos (frascos, garrafas, copos e similares Indústria de espelhos de polimento (lapidação de vidro)	Trabalhadores na indústria de vidros, cristais e espelhos
Indústria de cerâmica de louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro	Trabalhadores na indústria de cerâmica de louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro
14 ° GRUPO - Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico	14 ° GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material elétrico
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústria do ferro (siderurgia) Indústria da fundição	Trabalhadores metalúrgicos (siderurgia e fundição)
Indústria de artefatos de ferro e metais em geral Indústria da serralheria Indústria da mecânica Indústria da galvanoplastia e de niquelação Indústria de máquinas Indústria de cutelaria Indústria de balanças, pesos e medidas Indústria de funilaria Indústria de estamparia de metais Indústria de moveis de metal Indústria da construção e montagem de veículos Indústria de reparação de veículos e acessórios Indústria da construção naval	Trabalhadores em oficinas mecânicas
Indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação Indústria de condutores elétricos e de trefilação Indústria de aparelhos elétricos e similares Indústria de aparelhos de radiotransmissão	Trabalhadores na indústria do material elétrico
15 ° GRUPO - Indústrias de instrumentos musicais e brinquedos	15 ° GRUPO - Trabalhadores nas Indústrias de instrumentos musicais e brinquedos
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Indústrias de instrumentos musicais Indústrias de brinquedos	Trabalhadores na indústria de instrumentos musicais Trabalhadores na indústria de brinquedos

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
1 ° GRUPO - Comércio atacadista	1 ° GRUPO - Empregados no comércio
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
<p>Comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais Comércio atacadista de café Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha Comércio atacadista de gêneros alimentícios Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens Comércio atacadista de maquinismos em geral Comércio atacadista de material de construção Comércio atacadista de material elétrico</p> <p>Comércio atacadista de minérios e combustíveis minerais Comércio atacadista de produtos químicos para a indústria e lavoura Comércio atacadista de drogas e medicamentos Comércio atacadista de pedras preciosas Comércio atacadista de joias e relógios Comércio atacadista de papel e papelão</p>	<p>Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral) Empregados vendedores e viajantes do comércio</p> <p>Trabalhadores em empresas comerciais de minérios e combustíveis minerais</p>
2 ° GRUPO - Comércio varejista Atividades ou categorias econômicas	Práticos de farmácia

<p>Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de ótica, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de livraria, de material fotográfico, de moveis e congêneres) Comércio varejista de carnes frescas Comércio varejista de gêneros alimentícios</p> <p>Comércio varejista de produtos farmacêuticos</p> <p>Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas) Comércio varejista de material elétrico Comércio varejista de automóveis e acessórios Comércio varejista de carvão vegetal e lenha Comércio varejista de combustíveis minerais Comércio de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos) Comércio varejista dos feirantes</p>	
<p>3 ° GRUPO - Agentes autônomos do comércio</p> <p>Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>2 ° GRUPO - Empregados de agentes autônomos de comércio Categorias profissionais</p>
<p>Corretores de mercadorias Corretores de navios Corretores de imóveis Despachantes aduaneiros</p> <p>Despachantes de estrada de ferro Leiloeiros Representantes comerciais Comissários e consignatários</p>	<p>Empregados de agentes autônomos do comércio</p>
<p>4 ° GRUPO - Comércio armazenador Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>3 ° GRUPO - Trabalhadores no comércio armazenador Categorias profissionais</p>
<p>Trapiches</p> <p>Armazens gerais (de café, algodão e outros produtos) Entrepasto (de carnes, leite e outros produtos)</p>	<p>Trabalhadores no comércio armazenador (Trapiches, armazens gerais e entrepostos)</p> <p>Carregadores e ensacadores de café</p> <p>Carregadores e ensacadores de sal</p>
<p>5 ° GRUPO - Turismo e hospitalidade Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>4 ° GRUPO - Empregados em Turismo e hospitalidade Categorias profissionais</p>
<p>Empresa de turismo</p> <p>Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, leiterias e confeitarias)</p> <p>Hospitais, clínicas casa de saúde</p>	<p>Intérpretes e guias de turismo</p> <p>Empregados no comércio hoteleiro e similares (inclusive porteiros e cabineiros de edifícios)</p> <p>Enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchista e massagistas</p>

<p>Casas de diversões</p> <p>salões de barbeiros e de cabeleiros, institutos de beleza e similares</p> <p>Empresas de compra e venda e de locação de imóveis</p> <p>Serviços de lustradores de calçados</p>	<p>Empregados em casas de diversões</p> <p>Oficiais, barbeiros, cabeleiros e similares</p> <p>Lustradores de calçados</p>
<p>CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS</p>	<p>CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS</p>
<p>1 ° GRUPO - Empresa de navegação marítima e fluvial</p>	<p>1 ° GRUPO -Trabalhadores em transportes marítimos e fluviais</p>
<p>Atividades ou categorias econômicas</p>	<p>Categorias profissionais</p>
<p>Empresa de navegação marítima</p>	<p>Oficiais de náutica da Marinha Mercante</p> <p>Oficiais de máquinas da Marinha Mercante</p> <p>Comissários da Marinha Mercante</p> <p>Motoristas e condutores da Marinha Mercante</p> <p>Conferentes de carga da Marinha Mercante</p> <p>Práticos, arrais e mestres de cabotagem em transportes marítimos</p> <p>Contramestres, marinheiros e moços em transportes marítimos</p> <p>Radiotelegrafistas da Marinha Mercante</p> <p>Taifeiros, culinários e panificadores marítimos</p> <p>Foguistas na Marinha Mercante (inclusive carvoeiros)</p> <p>Médicos da Marinha Mercante</p> <p>Enfermeiros da. Marinha Mercante</p> <p>Empregados em escritórios das empresas de navegação marítima</p> <p>Mestres e encarregados de estaleiros das empresas de navegação marítima</p> <p>Operários navais (trabalhadores em estaleiros de navegação marítima e calafates navais)</p> <p>Carpinteiros navais</p>
<p>Empresa de navegação fluvial e lacustre</p> <p>Agências de navegação</p>	<p>Oficiais de náutica em transportes fluviais</p> <p>Oficiais de máquinas em transportes fluviais</p> <p>Comissários em transportes fluviais</p> <p>Motoristas e condutores em transportes fluviais</p> <p>Conferentes de carga em transportes fluviais</p> <p>Práticos, arrais e mestres de cabotagem em transportes fluviais</p> <p>Contramestres, marinheiros e moços em transportes fluviais</p> <p>Radiotelegrafistas em transportes fluviais</p> <p>Taifeiros, culinários e panificadores em transportes fluviais</p> <p>Foguistas em transportes fluviais (inclusive carvoeiros)</p> <p>Médicos em transportes fluviais</p> <p>Enfermeiros em transportes fluviais</p> <p>Empregados em escritórios das empresas de navegação fluvial</p> <p>Mestres e encarregados de estaleiros das empresas de navegação fluvial</p>

	Operários fluviais (trabalhadores em estaleiros de navegação fluvial e calafates fluviais) Carpinteiros fluviais Enfermeiros da Marinho Mercante.
2 ° GRUPO - Empresas aeroviárias	2 ° GRUPO - Trabalhadores em transportes aéreos
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Empresas aeroviárias	Aeronautas Aeroviários
3 ° GRUPO - Empresários e administradores de portos	3 ° GRUPO - Estivadores
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Empresários e administradores de portos	Estivadores
Carregadores e transportadores de bagagem dos portos (trabalhadores autônomos)	Trabalhadores em estiva de minérios
4 ° GRUPO	4 ° GRUPO - Portuários
	Categorias profissionais
	Trabalhadores nos serviços portuários Motoristas em guindastes dos portos Conferentes e consertadores de carga e descarga nos portos
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES EM TRANSPORTES TERRESTRES
1° GRUPO - Empresas ferroviárias	1° GRUPO -Trabalhadores ferroviários
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Empresas ferroviárias Carregadores e transportadores de bagagens em estações ferroviárias (trabalhadores autônomos)	Trabalhadores em empresas ferroviárias
2° GRUPO - Empresas de transportes rodoviárias	2° GRUPO -Trabalhadores em transportes rodoviárias
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Empresas de transportes de passageiros Empresas de veículos de carga Empresas de garagens	Empregados em escritórios de empresas de transportes rodoviárias
Carregadores e transportadores de volumes de bagagens em geral (trabalhadores autônomos)	Condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automóveis)
3° GRUPO - Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos)	3° GRUPO - Trabalhadores em empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos)
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
1° GRUPO - Empresas de comunicações	1° GRUPO - Trabalhadores em empresas de comunicações
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais

Empresas telegráficas terrestres Empresas telegráficas submarinas Empresas rádio-telegráficas e radio-telefônicas Empresas telefônicas Empresas mensageiras	Trabalhadores em empresas telegráficas Trabalhadores em empresas rádio-telegráficas Trabalhadores em empresas radio-telefônicas Trabalhadores em empresas telefônicas Trabalhadores em empresas mensageiras
2º GRUPO - Empresas de publicidade Atividades ou categorias econômica	2º GRUPO - Trabalhadores em empresas de publicidade Categorias profissionais
Empresas de publicidade comercial (inclusive preparação de material para publicidade) Empresa de radiodifusão	Agenciadores de publicidade e propagandistas Trabalhadores em empresas de radiodifusão
3º GRUPO - Empresas jornalísticas Atividades ou categorias econômica	3º GRUPO - Trabalhadores em empresas jornalísticas Categorias profissionais
Empresas proprietárias de jornais e revistas Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (trabalhadores autônomos)	Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos, etc.)
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE CRÉDITO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO
1º GRUPO - Estabelecimentos bancários Atividades ou categorias econômicas	1º GRUPO - Empregados em estabelecimentos bancários Categorias profissionais
Bancos Casas bancárias	Empregados em estabelecimentos bancários
2º GRUPO - Empresas de seguros privados e capitalização Atividades ou categorias econômicas	2º GRUPO - Empregados em empresas de seguros privados e capitalização Categorias profissionais
Empresas de seguros Empresas de capitalização	Empregados de empresas de seguros privados e capitalização
3º GRUPO - Agentes autônomos de seguros privados e de crédito Atividades ou categorias econômicas	3º GRUPO - Empregados de agentes autônomos de seguros privados e de crédito Categorias profissionais
Corretores de seguros e de capitalização Corretores de fundos públicos e câmbio	Empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
1º GRUPO - Estabelecimentos de ensino Atividades ou categorias econômicas	1º GRUPO - Trabalhadores em estabelecimentos de ensino Categorias profissionais
Universidades e faculdades superiores reconhecidas Estabelecimentos de ensino de artes Estabelecimentos de ensino secundário e primário Estabelecimentos de ensino técnico-profissional	Professores do ensino superior Professores do ensino de arte Professores do ensino secundário e primário Mestres e contramestres de ensino técnico-profissional Auxiliares de administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino)

2º GRUPO - Empresa de difusão cultural e artística	2º GRUPO - Trabalhadores em empresas de difusão cultural e artística
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Empresas editoras de livros e publicações culturais	Empregados de empresas editoras de livros e publicações culturais
Empresas teatrais	Empregados de empresas teatrais e cinematográficas Cenógrafos e cenotécnicos Atores teatrais (inclusive corpos corais e bailados)
Biblioteca	Empregados de biblioteca
Empresas de gravação de discos	Empregados em empresas de gravação de discos
Empresas cinematográficas	Atores cinematográficos
Empresas exibidoras cinematográficas	Operadores cinematográficos
Museus e laboratórios de pesquisas (tecnológicas)	Empregados de museus e laboratórios de pesquisas (tecnologistas)
Empresas de orquestras	Músicos profissionais
Empresas artes plásticas	Artistas plásticos profissionais
Empresas de arte fotográfica	Fotógrafos profissionais
3º GRUPO - Estabelecimentos de cultura física	3º GRUPO - Trabalhadores em estabelecimentos de cultura física
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Estabelecimentos de esportes terrestres	Atletas profissionais
Estabelecimentos de esportes aquáticos	Empregados de clubes esportivos
Estabelecimentos de esportes aéreos	

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

GRUPOS

- 1º Advogados
- 2º Médicos
- 3º Odontologistas
- 4º Médicos veterinários
- 5º Farmacêuticos
- 6º Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais, arquitetos e agrônomos)
- 7º Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)
- 8º Parteiros
- 9º Economistas
- 10º Atuários

- 11º contábilistas
- 12º Professores (privados)
- 13º Escritores
- 14º Autores teatrais
- 15º Compositores artísticos, musicais e plásticos

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, resolvem:

Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.9.2001

ANEXO I

Quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental

3. trabalhos na construção civil ou pesada

4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho

5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro

6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados

7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos

8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal

9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas

10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco

11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo

12. trabalhos em fundições em geral

13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal

14. trabalhos em tecelagem

15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo

16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios

17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais

18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto

20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes

21. trabalhos que exijam mergulho

22. trabalhos em condições hiperbáricas

23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)

24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde

25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico

26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos

27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas

28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais

29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas

30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos

31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios

32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial

33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados

34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica

35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto

36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro

37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral

38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes

39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais

40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)

41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca

42. trabalhos em indústrias cerâmicas

43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva

44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso

45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal

46. trabalhos em colchoarias
47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
48. trabalhos em peleterias
49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha
51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
54. trabalhos em câmaras frigoríficas
55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
56. trabalhos em lavanderias industriais
57. trabalhos em serralherias
58. trabalhos em indústria de móveis
59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira
60. trabalhos em tinturarias ou estamparias
61. trabalhos em salinas
62. trabalhos em carvoarias
63. trabalhos em esgotos
64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados
65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais
66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais
67. trabalhos em cemitérios
68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização

70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente

71. trabalhos em espaços confinados

72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio

73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros

74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro

75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas

76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

77. trabalhos em porão ou convés de navio

78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju

79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão

80. trabalhos em manguezais ou lamaçais

81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar